

A.I. Nº - 028924.0066/08-6  
AUTUADO - S.M. ARAÚJO  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/05/2009

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-03/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Débito demonstrado nos autos. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Feita prova de que parte do débito lançado se encontrava paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos “por antecipação ou substituição tributária”, por contribuinte inscrito no SimBahia, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 616,97, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS “por antecipação ou substituição tributária”, por contribuinte inscrito no SimBahia, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.023,46, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que, no caso do item 1º, constatou que as Notas Fiscais 458794, 15391, 823856, 823855 e 841082 [não informa o emitente], datadas de 30.9.06, tinham sido digitadas mas não foram escrituradas no Registro de Entradas, e por isso requer a emissão do documento de arrecadação para quitação do débito. Já com relação às Notas Fiscais com data de 30.10.06, diz que reconhece apenas o valor de R\$ 88,78, pois a Nota Fiscal 10311 está escriturada no Registro de Entradas, tendo gerado o imposto de R\$ 71,78, que foi pago, tendo sido indevidamente lançado neste Auto. No tocante aos demais valores, requer a expedição do documento de arrecadação para pagamento.

Quanto ao item 2º, o autuado diz que discorda do total lançado, pois a Nota Fiscal 193993, da empresa Calçados Hispana Ltda., se refere a mercadoria devolvida ao fornecedor. Aduz que no decorrer do processo faria juntada do documento para comprovação da veracidade do alegado. Diz que o valor em questão é de R\$ 148,57, relativo à antecipação “total”. Quanto ao restante, R\$ 1.874,89, diz que foi pago, porém o período de referência indicado no DAE consta como sendo março de 2004, quando o correto é março de 2007. Diz que já solicitou à SEFAZ a retificação desse erro.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, no caso do item 1º, o autuado não apresentou comprovantes dos pagamentos durante a fiscalização, vindo agora solicitar a emissão de DAE para efetuar o pagamento, quando o Auto de Infração já foi lavrado. Observa que, no tocante à ocorrência de 30.10.06, o autuado alega ter pago imposto no valor de R\$ 71,78, referente à Nota Fiscal 10311, porém não consta no sistema de arrecadação da repartição DAE com aquele valor no exercício de 2006.

Com relação ao item 2º, o fiscal rebate a alegação do contribuinte de que a Nota Fiscal 193993, da empresa Calçados Hispana Ltda., se refere a uma devolução, afirmando que durante a fiscalização

solicitou diversas vezes ao contribuinte que apresentasse a Nota Fiscal de devolução, mas não foi atendido, e por isso o valor a ela correspondente foi lançado. Quanto ao DAE que o contribuinte alega ter preenchido incorretamente como sendo relativo a março de 2004, quando o correto seria 2007, o autuante diz que a fiscalização não poderia prever o equívoco do contribuinte, pois os períodos fiscalizados foram 2006 e 2007, de modo que o contribuinte deverá apresentar solicitação à DAT para a restituição daquele valor como crédito.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O lançamento objeto do item 1º deste Auto diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos e falta de recolhimento a título de antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O contribuinte alegou na defesa que no caso da parcela do mês de outubro de 2006 teria pago imposto no valor de R\$ 71,78, referente à Nota Fiscal 10311 (não informa quem é o emitente). No entanto, conforme observa o fiscal autuante, não consta no sistema de arrecadação da repartição DAE com esse valor no exercício de 2006. E de fato, verificando-se o extrato contendo a relação dos DAEs do ano de 2006, à fl. 103, não há documento de arrecadação naquele valor. Mantenho o lançamento.

Já no caso do item 2º, houve alegação de que a mercadoria da Nota Fiscal 193993, de Calçados Hispana Ltda., teria sido devolvida ao fornecedor. Isso, contudo, não foi provado nos autos. Quanto à alegação do autuado de que ao pagar o imposto relativo a março de 2007, no valor de R\$ 1.874,89, indicou erroneamente no DAE o mês de março de 2004, o fiscal autuante diz que não poderia prever o equívoco do contribuinte e sugere que ele requeira a restituição daquele valor como crédito. Ocorre que o próprio fiscal autuante anexou à fl. 104 o extrato contendo a relação dos DAEs desse contribuinte do ano de 2007, e no referido extrato, além dos débitos referentes ao exercício de 2007, existem DAEs de meses de outros exercícios, inclusive de março de 2004, tendo o pagamento sido feito em 25.4.07, referente a ICMS devido por antecipação, no valor de R\$ 1.875,27. É natural que a diferença de centavos decorra do fato de o levantamento envolver vários documentos. Fica evidente que houve erro na indicação do mês porque consta no sistema de informática da Fazenda que o contribuinte iniciou suas atividades em 2 de junho de 2006 – logo, não poderia ter imposto a pagar em março de 2004. Essa informação foi obtida durante a sessão de julgamento, consultando-se o aludido sistema. Fica portanto provado que o imposto se encontrava pago, devendo ser abatida da parcela relativa ao item 2º do Auto, no valor de R\$ 2.023,46, a quantia de R\$ 1.875,27, remanescendo o débito de imposto a ser lançado de R\$ 148,19.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **028924.0066/08-6**, lavrado contra **S.M. ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 765,16**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA